



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 111 - de 27 de abril de 1.993

"CRIA O FUNDO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BELMIRO
BRAGA".

A Câmara Municipal de Belmiro Braga - MG decreta e
eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É criado o Fundo de Previdência dos Servidores do
Município de Belmiro Braga, com personalidade jurídica de
natureza autárquica, vinculado à Prefeitura de Belmiro Braga,
detentor de autonomia financeira, administrativa e patrimônio
próprio e será regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O Fundo de Previdência tem por finalidade
assegurar aos servidores públicos municipais meios indispensáveis
de manutenção, após a sua aposentadoria, por tempo de serviço,
por incapacidade ou por idade avançada e ainda nos seus
afastamentos, em caso de doença ou por acidente de serviço,
quando o período de licença for superior a 90 (noventa) dias e
também aos seus dependentes em caso de sua morte.

Art. 3º - O Estatuto do servidor público, que será criado
por Lei, estabelecerá todos os benefícios que serão pagos pelo
Fundo de Previdência do Município.

Art. 4º - O Fundo de Previdência será constituído:

I - pelas contribuições patronais da administração direta e
indireta, em qualquer dos Poderes, e pela contribuição dos
servidores ativos e inativos e pensionistas, nas proporções

seguintes:

a) da obrigação patronal - 10% (dez por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos servidores do município.

b) da obrigação dos servidores ativos, inativos e pensionistas - 8% (oito por cento) sobre o total da sua remuneração, recebida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, descontados da sua folha de pagamento.

II - por doações, subvenções e contribuições diversas de órgãos públicos ou instituições privadas, na forma que a legislação estabelecer;

III - por rendas provenientes de acordos, contratos, convênios e ajustes;

IV - por juros, multas e atualizações monetárias decorrentes de atrasos nos pagamentos das contribuições sociais;

V - por todas e quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 5º - As contribuições de que trata o artigo 4º serão pagas pela Prefeitura Municipal até o 8º (oitavo) dia útil após encerrado o mês de competência, mediante desconto automático da parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, creditada pelo Banco do Brasil.

Parágrafo Primeiro - A não obediência do prazo estabelecido neste artigo, implicará em acréscimos legais de 1% ao mês de juros e a atualização monetária calculada com base na UFIR - Unidade Fiscal de Referência (ou outro índice que venha substituí-lo), sobre os valores de contribuição.

Parágrafo Segundo - Os atrasos de pagamento superiores a 30

(trinta) dias serão acrescidos de multa, incidente sobre as contribuições independente dos juros e atualização monetária, nos seguintes percentuais:

I - 10% quando o atraso for superior a 30 (trinta) e inferior a 90 (noventa) dias.

II - 20% quando o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Terceiro - O Fundo de Previdência firmará convênio com o Banco do Brasil, com o objetivo de receber suas contribuições, através do desconto automático da parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de acordo com o prazo estabelecido neste artigo.

Parágrafo Quarto - A Prefeitura Municipal deverá informar ao Banco do Brasil, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao de competência, o valor da folha de salários, dos servidores, para efeito de cálculo da contribuição previdenciária.

Parágrafo Quinto - A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, ensejará no bloqueio total, por parte do Banco do Brasil, da primeira parcela da quota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, que venha a ser creditada.

Art. 6º - De 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, contados da promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá fazer uma revisão dos percentuais de contribuições constantes do artigo 4º itens I e II, sugerindo ao Poder Legislativo a sua alteração, se conveniente e necessária.

Art. 7º - Compete ao Fundo de Previdência:

I - executar a política de previdência social do Município de Belmiro Braga;

II - estabelecer as suas diretrizes de acordo com as

decisões políticas aplicáveis à previdência social do Município;

III - elaborar e aprovar a proposta de orçamento da Previdência Municipal, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga;

IV - apreciar, aprovar e executar os planos e programas de Previdência Municipal;

V - executar os programas e orçamentos de âmbito da Previdência Municipal, emitindo relatórios gerenciais e balancetes de caráter econômico e financeiro;

VI - cumprir a legislação pertinente à Previdência Municipal;

VII - realizar as gestões financeiras que objetivem a proteção dos recursos oriundos das contribuições patronais e dos servidores;

VIII - realizar as prestações de contas anuais, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 89 - O Fundo de Previdência terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho de Administração

II - Gerência Executiva

III - Conselho Fiscal

Art. 90 - O Conselho de Administração terá como função a definição e a aplicação das diretrizes administrativas de caráter social, econômico e financeiro.

Art. 10 - A Gerência Executiva terá como função a realização das atividades administrativas definidas pelo Conselho de

Administração .

Art. 11 - O Conselho Fiscal terá como função o acompanhamento, a análise, a cobrança de providências cabíveis e a execução de todas as demais atividades atinentes à sua ação fiscalizadora.

Art. 12 - O Conselho de Administração será constituído por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, designados da seguinte forma:

I - dois representantes do Poder Executivo nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo, obrigatoriamente, pelo menos um servidor, oriundo do padrão 11 (onze) do Plano de Carreiras dos servidores públicos municipais;

II - dois representantes dos servidores públicos, eleitos, sendo, obrigatoriamente, pelo menos um deles, oriundo dos Padrões 9 (nove), 10 (dez), ou 11 (onze) do Plano de Carreiras dos servidores públicos municipais;

III - um vereador representante do Legislativo Municipal, nomeado por ato do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Os 3 (três) membros suplentes do Conselho de Administração, serão designados da seguinte forma:

I - um representante do Poder Executivo nomeado por ato do Prefeito Municipal;

II - um representante eleito pelos servidores públicos municipais;

III - um vereador representante do Legislativo Municipal, nomeado por ato do Presidente da Câmara.

Art. 13 - Na primeira reunião do Conselho de Administração,

serão escolhidos, através de escrutínio ou por aclamação o presidente e secretário deste Conselho.

Art. 14 - O Fundo de Previdência terá um gerente, com funções executivas nomeado por ato do Prefeito Municipal, escolhido em lista triplíce apresentada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro - O servidor público designado para a Gerência Executiva, deverá acumular, esta função, com a sua oriunda do Plano de Carreiras.

Parágrafo Segundo - O Gerente Executivo deverá ser um servidor com formação mínima de 2º grau, nas áreas de administração, contabilidade ou economia, e fará jus a função gratificada "FG-2" do Quadro dos Cargos de Provimento de Confiança.

Parágrafo Terceiro - O Gerente Executivo ou qualquer outro funcionário que o Fundo de Previdência venha necessitar, deverá ser extraído do quadro de servidores da Prefeitura Municipal e por ela será custeado, durante um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de promulgação desta Lei.

Parágrafo Quarto - Após o prazo estabelecido, no parágrafo anterior, caso o Fundo de Previdência venha constituir quadro de pessoal próprio, o seu regime será único e estatutário e de acordo com a legislação vigente para a Administração Direta.

Art. 15 - O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, designados da seguinte forma:

I - dois representantes, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente, do Poder Executivo, nomeados por ato do Prefeito

Municipal, sendo, obrigatoriamente, escolhidos dentre os padrões 6 (seis) a 11 (onze) do Quadro de Carreiras dos Servidores;

II - dois representantes, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente, do Poder Legislativo, nomeados por ato do Presidente da Câmara Municipal.

III - dois representantes, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente, do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos municipais, escolhidos obrigatoriamente dentre os padrões 6 (seis) a 11 (onze) do Quadro de Carreiras dos Servidores;

Art. 16 - Na primeira reunião do Conselho Fiscal, serão escolhidos, através de escrutínio ou por aclamação, presidente e o secretário deste Conselho.

Art. 17 - O patrimônio do Fundo de Previdência será constituído por bens ou direitos que lhe forem doados pelo Poder Executivo, por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 18 - O Fundo de Previdência poderá firmar acordos, contratos, convênios e ajustes com órgãos e entidades, através do seu Conselho de Administração.

Art. 19 - O Fundo de Previdência será representado em juízo ou fora dele pelo Presidente do Conselho de Administração ou procurador por este credenciado.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas legais necessárias à institucionalização do Fundo de Previdência e ainda as de caráter administrativo e organizacional.

Art. 21 - O Fundo de Previdência dos servidores públicos

municipais terá sede em Belmiro Braga e foro em Juiz de Fora - MG.

Art. 22 - O Fundo de Previdência terá um Regimento Interno, baixado por Decreto do Poder Executivo, que irá definir a sua Estrutura Administrativa, assegurando-lhe uma capacidade funcional, sob os aspectos técnicos e organizacional.

Art. 23 - Os benefícios de aposentadoria, pensão e auxílios a que tem direito os servidores municipais, a serem definidos na Legislação Estatutária serão custeados pelo Fundo de Previdência e terão a garantia da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga que se co-responsabiliza pelo referido custeio.

Art. 24 - Os servidores da Prefeitura de Belmiro Braga só farão jus a aposentadoria, através do Fundo de Previdência, após 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição e respeitados os tempos de serviço estabelecidos no seu Estatuto.

Parágrafo Único - Os servidores municipais que nos próximos 60 (sessenta) meses adquirirem direito à aposentadoria, continuarão a ter suas contribuições recolhidas ao INSS, e por ele serão aposentados.

Art. 25 - O Poder Executivo e Legislativo deverão permitir franco acesso ao seu serviço de contabilidade de um representante legalmente constituído, pelo Fundo de Previdência, para examinar os cálculos das contribuições, a feitura das folhas de pagamento, as datas de recolhimento das contribuições e ainda examinar todos e quaisquer documentos que tenham correlação com o pagamento de salários, a vinculação trabalhista e a previdência social.

Art. 26 - Os custos dos honorários de consultoria para criação do Fundo de Previdência, e sua regulamentação e ainda a

elaboração do Estatuto dos Servidores, correrão por conta do referido Fundo.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua afixação, retroagindo seus efeitos financeiros a 19 de março de 1993, revogando todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, 27 de abril ' de 1.993


Afonso J. C. Ferraz
PREFEITO

